

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Município

LEI № 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

CAPÍTULO I

DAS DISPÓSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal Vilhena/RO, doravante denominado IPMV, de acordo com o art. 40 § 20 da Constituição Federal, reestruturado por Lei Municipal, que só poderá ser alterada com consentimento do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, atuará como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

- I realização de avaliação atuarial anual, balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;
- III cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, bem como dos servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;
- IV pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação paritária de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;
- V registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;
- VI identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- VII sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- VIII realização de recenseamento previdenciário, anualmente, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no mês do aniversário do segurado, sob pena de bloqueio salarial; e
- IX disponibilização ao público, inclusive por meio internet, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 3º A previdência social dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, dos efetivados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Vilhena tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.
- § 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPMV somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior.

- § 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, como empregados, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.
- Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:
- I BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;
- II SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal, com no mínimo 12 (doze) contribuições ao RPPS, ou seja, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV;
- III DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
 - IV BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;
- V INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;
- VI EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal; e
- VII REMUNERAÇÃO: compreende o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Segurados

- Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, de que trata esta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo, pensionistas e dependentes e servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.
- § 1º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
 - § 2º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social -

3

RGPS na condição de exercente de mandato eletivo, sem perder o vínculo com o regime próprio em razão da continuidade da percepção da remuneração como segurado aposentado.

- Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, ha qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
- I cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;
- III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- § 1º O prazo a que se refere o inciso II, deste artigo, será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.
- § 2º O segurado de que trata este artigo, poderá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.
- § 3º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.
- Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

- Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:
- I classe I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e
- II classe II os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
- § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da classe II deve ser comprovada.
- § 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

4

- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- § 5º A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será analisado e emitido parecer sobre o cadastramento no IPMV:
 - I contrato escrito;
 - II declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
 - III cópia de declaração de imposto de renda;
 - IV disposições testamentárias;
 - V certidão de nascimento de filho em comum;
 - VI certidão/declaração de casamento religioso;
 - VII comprovação de residência em comum;
- VIII comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - IX procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - X comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
- XI contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;
 - XII comprovação de conta bancária conjunta;
 - XIII apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a); e
 - XIV plano de saúde em que conste o(a) companheiro(a) como dependente.
- § 6º A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável dispensa a apresentação dos documentos anteriormente enumerados.
- Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Seção III

Da Inscrição Dos Segurados e dos Dependentes

- Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.
- **Art. 11.** A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, em formulário próprio.
- § 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição administrativamente.
- § 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
- § 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPMV oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
- § 5º Ficam os segurados do IPMV, obrigados a realizar a atualização cadastral junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena no mês do aniversário do segurado a cada 3 (três) anos, podendo acarretar sanções administrativas a não observância.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I para o cônjuge; por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;
- II para a(o) companheira(o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação; e
- III para os filhos, enteados, tutelados, por casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade:
 - a) por óbito;
 - b) para o inválido, quando cessar a invalidez;
 - c) quando cessar a dependência econômica; ou
 - d) por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

- **Art. 13.** As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:
 - I quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição:
 - c) aposentadoria compulsória;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade; e
 - h) abono anual.
 - II quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
- § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observando, quando ao seu cálculo, o disposto no art. 40 desta Lei.
- § 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- § 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; ou
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- **b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:
 - a) tuberculose ativa;
 - b) hanseníase;

Sh.

- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de parkinson;
- i) espondiliartrose anguilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado de doenças de paget (osteíte deformante);
- síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS;
- m) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
 - n) hepatopatia; ou
- o) outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.
- § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
- § 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela ainda que provisório, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Alteração dada pela Emenda Constitucional 88/2015)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as atividades exercidas por professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

- Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

M

Seção V

Do Auxílio-Doença

- **Art. 18.** O auxilio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua remuneração no cargo efetivo.
- § 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- § 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
- § 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.
- § 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.
 - § 6º Procedimentos e prazos conforme regulamento próprio.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

- Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.
- § 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.
- § 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.
- § 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

- Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
 - I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
 - III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

- Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.
- § 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.
- § 3º O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, será definido por decreto regulamentar.
- Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.
- Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.
- Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
- Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 0º, desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

12

- I totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- § 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, após o tempo mínimo de 1 (um) ano.
- § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 4º O pensionista, de que trata o § 1º do art. 25 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
 - Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
 - I do dia do óbito; quando requerida até noventa dias depois deste;
- II do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
- § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

- I pela morte;
- II para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
 - III pela cessação da invalidez; e
 - IV para cônjuge ou companheiro(a):
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrente da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.
 - d) em caso de contrair novo matrimonio ou união estável.
- § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra na alínea "a" ou os prazos previstos na aliena "c", ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2º Após o transcurso de 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na media nacional única, para ambos os sexos, correspondente á expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros nova idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV, em ato do Ministro de Estado da

14

Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
- § 4º O tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.
- Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 48 desta Lei.
- Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
- Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

- Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.
- § 1º O valor limite, referido no caput deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos.
- § 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

lhi.

- I documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção dos impostos do município.
- § 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV

DO ABONO ANUAL

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMV.

Parágrafo único. O abono, de que trata o caput deste artigo, será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPMV, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

- Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Gu

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- **b)** Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do seu *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, § 1º desta Lei, na seguinte proporção:
- I 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2005; e
- II 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 41 desta Lei.
- Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso I do art. 16 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e
- IV 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 34 e 35 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 16, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I no caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentaria concedida com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas de proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo mesmo art. 37, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de

18

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANENCIA

- Art. 39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 16 e 34, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15 desta Lei.
- § 1º O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.
- § 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não sendo aplicado o disposto no art. 52 desta Lei.
- § 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontado do servidor, ou recolhido por este, relativamente a cada competência.

THE AS IT BOOK

- § 4º Em caso de cedência de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do Abono de Permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsidio.
- § 5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias, referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- § 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários- de- contribuições, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
- § 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário-mínimo; e
- II superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- § 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- § 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado, conforme inciso III, do art. 16, desta Lei.
- § 7° Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6° serão considerados em número de dias.
- § 8º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 9º As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º do mesmo.
- § 10. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- § 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

- § 12. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 5º deste artigo.
- **Art. 41.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS e pelo mesmo índice.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

- Art. 43. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 44. A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art.37 da constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definitiva pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Art. 45. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 46. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.
- Art. 47. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

- Art. 48. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 49. Os segurados aposentados por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, até completarem 60 (sessenta) anos de idade, momento em que serão isentos de passar por perícia médica no IPMV.

Parágrafo único. A isenção disposta no caput deste artigo não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do segurado que se julgar apto.

- Art. 50. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
 - I ausência, na forma da lei civil;
 - II moléstia contagiosa; ou
 - III impossibilidade de locomoção.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago à procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.
- § 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
 - I a contribuição prevista no inciso I e II, do art. 83, desta Lei;
 - II o valor devido pelo beneficiário ao Município;
 - III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
 - IV o imposto de renda retido na fonte;
 - V a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
 - VII empréstimos consignados.

- Art. 52. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 21 e 39 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário-mínimo.
- § 1º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.
- § 2º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
- **Art. 53.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 16, 17, 34, 35 e 36 desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.
- Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.
- Art. 54. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
- Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.
- Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 56. O RPPS é constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, Conselho Fiscal - CF, Comitê de Investimentos - CI, pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Investimentos e o Diretor de Benefícios.

Seção I

Do Conselho Administrativo e Financeiro

- Art. 57 Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:
 - I Um representante da Secretaria Municipal de Educação SEMED;
 - II Um representante da Secretaria Municipal de Saúde SEMUS;

- III Um representante da Secretaria Municipal de Obras SEMOSP;
- IV Um representante do Paço Municipal representando as Secretarias menores do Poder Executivo;
 - V Um representante do Poder Legislativo;
 - VI Um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE; e,
 - VII Um representante dentre os servidores inativos do Munícipio.
- § 1º Cada membro terá um suplente da respectiva secretaria que representa com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.
- § 2º Os membros do CAF não serão exoneráveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.
- § 3º Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo estável do Munícipio, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, exceto o membro do inciso VII, o qual não há necessidade de contribuição ao RPPS e será eleito por servidores inativos, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.
- § 4° Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.
- § 5º As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos e estáveis da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral, SAAE, IPMV e do Poder Legislativo.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Administrativo Financeiro

- Art. 58. O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede do IPMV;
- § 1º O calendário anual das reuniões será elaborado no ano anterior e publicado no Diário Oficial do Município.
- § 2º As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros e pelo voto da maioria simples.
- § 3º As reuniões do CAF serão registradas em arquivo digital e impressas e ao final do exercício encadernadas.

Man

- § 4º Serão pagos *jetons* aos membros do Conselho Administrativo e Financeiro CAF, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Diretor-Presidente do IPMV, com o aval do CAF, referendado pelo Poder Legislativo.
- § 5º Para recebimento do *Jeton* integral deverá o membro comparecer nas duas reuniões mensais.
- § 6º Para recebimento de 50% do *Jeton* deverá o membro comparecer em pelo menos uma reunião, sendo a outra justificada por meio de atestado médico, férias, licença prêmio ou maternidade.
- § 7º Não será devido pagamento de jetons por ocasião de reunião extraordinária.
- § 8º O membro que se afastar do cargo sem remuneração, somente poderá continuar sendo membro do Conselho se estiver recolhendo a previdência parte segurado e patronal.
- Art. 59. Os membros do CAF elegerão, entre si, um presidente e um secretário, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O secretário substituirá o presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

- **Art. 60.** Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS, mediante comunicação ao superior hierárquico.
- Art. 61. Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita à ocupação por indicação do secretário da pasta que vagou o cargo.

Parágrafo único. Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo e estável indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 62. O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

I - por falecimento;

 II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses do IPMV e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 57, §2°, in fine, sem motivo justificável; e

Subseção II

Da Competência Do Conselho Administrativo Financeiro

- Art. 63. Ao Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do IPMV e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:
 - I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
 - II apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do
 IPMV;
- IV acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMV, observada a legislação pertinente;
- VIII aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela Autarquia;
- IX deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMV;
 - XI acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- XIII solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

- XV deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- XVII aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal do IPMV;
- XVIII julgar recursos interpostos contra atos do Diretor-Presidente do IPMV ou de qualquer servidor;
 - XIX manter atualizado o Regimento Interno do CAF;
- XX autorizar todo e qualquer remanejamento orçamentário dentro da proposta orçamentaria e financeira do IPMV; e
- XXI autorizar a concessão de parcelamentos dos débitos do Executivo e Legislativo, mediante solicitação.
 - Art. 64 Ao Presidente do CAF compete:
 - I convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;
- II encaminhar ao Diretor-Presidente do IPMV as deliberações do CAF para sua fiel execução;
- III assinar, juntamente com o Diretor-Presidente do IPMV e o Contador, os balancetes mensais e anuais do IPMV, depois de aprovados pelos membros do CAF;
- IV contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação pelo CAF;
- V prestar contas da administração do IPMV, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores Municipais, bem como cobrar dos membros afixação nas secretarias que representam.
- § 1º O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato, que ficará arquivada no IPMV.
- § 2º Em decorrência de ser membro do Comitê de Investimentos o presidente do CAF deverá ser certificado.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 65. Fica instituído, órgão superior de fiscalização, constituído por três membros e seus respectivos suplentes, sendo servidores efetivos e estáveis do Município de Vilhena, eleito pelos segurados na mesma data que os membros do Conselho Administrativo e Financeiro e Diretor-Presidente.

27

- Art. 66. A primeira composição do Conselho Fiscal será feita por indicação, podendo ser indicados apenas servidores efetivos e estáveis, segurados do IPMV, indicados pelos respectivos servidores, e após será feita por eleição.
 - I representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II representante indicado pelo Serviço Autônomo de Agua e Esgoto SAAE;
 - III representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.
- Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro), permitido uma única recondução por igual período.
- Art. 67. A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições dos membros do Conselho Administrativo e Financeiro.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

- Art. 68. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e extraordinária, quando convocado por seu Presidente, na sede do IPMV.
- § 1º O calendário anual das reuniões será elaborado com antecedência e publicado no Diário Oficial do Município.
- § 2º O funcionamento do Conselho Fiscal se dará da mesma forma que o CAF, devendo ser estabelecido ainda em Regimento Interno.
- Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Fiscal se dará da mesma forma que o CAF, devendo ser estabelecido ainda em Regimento Interno.
- Art. 69. Serão concedidos *jetons* aos membros do Conselho Fiscal, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Presidente do IPMV, com aval do CAF e referendado pelo Legislativo.
- § 1º Para recebimento do *Jeton* integral deverá o membro comparecer nas duas reuniões mensais.
- § 2º Para recebimento de 50% do *Jeton* deverá o membro comparecer em pelo menos uma reunião, sendo a outra justificada por meio de atestado médico, férias, licença prêmio ou maternidade.
- § 3º O membro que se afastar do cargo sem remuneração, somente poderá continuar sendo membro do Conselho se estiver recolhendo a previdência parte segurado e patronal.
- § 4º Não será devido pagamento de jetons por ocasião de reunião extraordinária.
 - Art. 70. O mandato do Membro do Conselho Fiscal extinguir-se-á:

I - por falecimento;

An

- II por condenação em decisão irrecorrível pela pratica de crime ou contravenção penal;
 - III por renúncia;
- IV por procedimento lesivo ou omisso aos interesses da Aautarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;
 - V por desinteresse do Conselheiro, devidamente justificado; ou
- VI por falta em 03 (três) reuniões consecutivas não justificadas, ou 5 intercaladas no período de 1 (um) ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.

Subseção II

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 71. Ao Conselho Fiscal compete:

- I fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPMV;
- II examinar os balancetes mensais e o balanço anual do IPMV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- III examinar livros, documentos e quaisquer operações ou atos de gestão na administração do IPMV;
- IV tomar ciência das decisões do Conselho Administrativo e Financeiro -CAF;
 - V emitir parecer sobre os negócios ou atividade do IPMV;
 - VI opinar previamente sobre alienação de bens imóveis;
- VII requerer ao Conselho Administrativo e financeiro, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII acompanhar auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo ou qualquer outras;
- IX propor ao Conselho Administrativo e Financeiro a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida;
- X acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do IPMV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo e Financeiro toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

- XI receber reclamações sobre os serviços prestados pela Autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo e Financeiro para providências; e
 - XII elaborar, o seu Regimento Interno e mantê-lo atualizado.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

- Art. 72. O Comitê de Investimentos é o órgão consultivo e deliberativo, juntamente com o CAF, assessorando a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas a gestão dos ativos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena IPMV, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.
- Art. 73. O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) membros assim distribuídos, podendo ocasionalmente participar das reuniões convidados em virtude dos assuntos a serem tratados:
 - I Diretor-Presidente do IPMV;
 - II Diretor Financeiro e de Investimentos;
 - III Contador do IPMV;
 - IV Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV; e
- V 01 (um) servidor ativo e estável indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que será nomeado por meio de Decreto.
- Parágrafo único. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão ser certificados no ato da nomeação.
- Art. 74. Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão seu regimento interno.
- Art. 75. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas políticas de investimentos aprovados pelo Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV.
- Art. 76. As reuniões e decisões do Comitê de Investimentos dar-se-á da seguinte forma:
- I 01 (uma) reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias sempre que se fizer necessário;
- II as reuniões deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) representantes, os quais poderão deliberar sobre o assunto em pauta;

- III as decisões dos membros deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do IPMV;
- IV as matérias deverão ser aprovadas por maioria dos votos e registradas em ata, que será assinada pelos membros do Comitê e arquivada juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiaram a decisão; e
 - V caberá o voto de qualidade ao Presidente do Comitê de Investimentos.
- Art. 77. Serão concedidos jetons aos membros do Comitê de Investimentos CI, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Diretor-Presidente do IPMV, com aval do CAF, referendado pelo Poder Legislativo.

Subseção I

Da Competência do Comitê de Investimentos

- Art. 78. Compete ao Comitê de Investimentos:
- I acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPMV, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;
- II submeter à análise da Diretoria Executiva o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/administradores/corretoras e agente custodiante, com base em parecer técnico;
 - III analisar a alocação dos recursos de cada segmento de mercado;
- IV atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica, juntamente com CAF;
- V analisar os pareceres e avaliações do cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de investimentos do IPMV; e
 - VI assegurar prudência dos investimentos do IPMV.
- Art. 79. Compete, ao Diretor Financeiro e de Investimentos e ao Diretor-Presidente do IPMV:
- I coordenar os trabalhos e, conjuntamente com os outros integrantes do Comitê de Investimentos submeter à assessoria de investimentos, parecer técnico sobre adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;
- II apresentar os resultados dos investimentos para serem analisados pelo
 Comitê de Investimentos;
 - III relatar matérias colocadas em pauta; e

/fr

IV - elaborar e manter arquivo das atas das reuniões do Comitê de Investimentos.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

- Art. 80. Compete à Diretoria Executiva, como órgão executor de todas as atividades do Instituto:
- I administrar o IPMV organizando e mantendo em dia os serviços administrativos;
 - II executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias;
- III executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira do IPMV e à concessão de benefícios previdenciários;
- IV submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas do IPMV;
- V encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento do IPMV para o exercício seguinte;
- VI apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia;
- VII propor ao CAF a adoção de medidas visando à consecução dos objetivos do IPMV;
- VIII submeter ao CAF proposições que dependam de sua decisão ou sobre as quais entenda oportuna a emissão de seu parecer;
- IX acompanhar as aplicações das receitas do IPMV, observadas as normas legais e ressalvada a competência do CAF e do Comitê de Investimentos;
- X decidir sobre a prestação de serviços ou atendimento aos segurados ou beneficiários;
- XI decidir sobre a realização de concursos públicos ou progressões funcionais dos servidores do IPMV;
 - XII apreciar os balancetes mensais de contas do IPMV; e
- XIII realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos do IPMV e de concessão de benefícios previdenciários aos beneficiários.

Subseção I

Da Presidência

Art. 81. Ao Diretor-Presidente do IPMV compete:



- I representar judicial e extrajudicialmente o IPMV, podendo delegar essas competências a procurador devidamente habilitado;
- II apresentar periodicamente ao Conselho Administrativo e Financeiro o relatório das atividades do IPMV;
- III administrar os recursos do IPMV, obedecendo-se as regras e determinações do CAF e do Comitê de Investimentos, e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, assinando juntamente com o Diretor de Benefícios;
- IV prestar contas da administração do IPMV ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Previdência Social, à Câmara Municipal e à Receita Federal na forma da lei;
- V autorizar a formalização de processos de licitação, bem como dispensas de licitações nos casos previstos nas legislações específicas, homologando os resultados, observados os seus limites de competência;
- VI efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e de Investimentos os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro;
 - VII autorizar as despesas do IPMV, segundo as normas vigentes;
 - VIII autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;
- IX prover, na forma da lei, as deliberações do Conselho Administrativo e Financeiro, os cargos e as funções do Instituto, bem como praticar os demais atos relativos a vida funcional dos seus ocupantes;
- X abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades do IPMV, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- XI cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações pertinentes do
 CAF, executando-as com presteza;
- XII assinar todos os balancetes, prestações de contas e balanço anual do IPMV;
- XIII avaliar o desempenho do IPMV e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;
- XIV assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando a sua fiel execução;
- XV encaminhar ao CAF os documentos que forem necessários para o exame e emissão de parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município, bem como para a autorização de contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

- XVI prestar informações e esclarecimentos aos membros do CAF, ao Chefe do Poder Executivo e Tribunal de Contas, à Câmara Municipal e Secretaria de Previdência Social, e submeter a exame dos mesmos toda a documentação do IPMV, sempre que lhe for solicitado;
- XVII expedir resoluções, portarias e ordens de serviço, visando o cumprimento dos fins do IPMV; e
 - XVIII nomear e exonerar os ocupantes das Funções Gratificadas do IPMV.
- § 1º Ao Diretor-Presidente do IPMV serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.
- § 2º O Diretor-Presidente do IPMV será eleito, por ocasião da eleição dos membros do CAF, pelos servidores municipais efetivos e não será exonerável ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão.
- § 3º O Diretor-Presidente do IPMV deverá ser servidor efetivo e estável do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito por igual período, cujo exercício do cargo será remunerado, assim como o serão os demais cargos de função gratificada do IPMV, devendo o mesmo possuir no ato da nomeação Certificação de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social CGRPPS, com certificado Profissional ANBIMA CPA 10 e/ou CPA 20.
- § 4º O Diretor-Presidente do IPMV será empossado pelo Presidente do CAF, por meio de Portaria.
- § 5º O Diretor-Presidente do IPMV deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato que ficarão arquivadas no IPMV;
- § 6º A eleição para a escolha do Diretor-Presidente do IPMV seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 57, §§ 3º e 5º.
- § 7º Em caso de vacância por qualquer motivo do Diretor-Presidente do IPMV, assume um membro do CAF eleito entre eles por até 90 (noventa) dias período que deverá convocar e realizar novas eleições, para mandato de 4 (quatro) anos.

Subseção II

Da Diretoria Financeira e Investimentos

Art. 82. Compete ao Diretor Financeiro e de Investimentos:

I - movimentar as contas do IPMV, juntamente com o seu Diretor-Presidente;

- II manter atualizada a contabilidade do IPMV;
- III assinar os balancetes mensais, o balanço anual e prestar toda e qualquer informação de caráter financeiro ou patrimónial que for solicitado;
- IV providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor-Presidente do IPMV;
- V acompanhar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes do Município e o repasse ao IPMV das contribuições devidas pelo Poder Executivo, seus Fundos e Fundações, Autarquias e do Poder Legislativo;
- VI assessorar a elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias em tempo oportuno;
- VII disponibilizar aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF e ao Conselho Fiscal todo e qualquer documento financeiro;
 - VIII acompanhar o mercado financeiro;
 - IX colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades do IPMV; e
- X o Diretor Financeiro e de Investimentos será o presidente do Comitê de Investimentos e deverá ser servidor com nível superior e certificação de CGRPPS e/ou CPA-10/CPA-20.

Subseção III

Da Diretoria de Beneficios

- Art. 83. Compete ao Diretor de Benefícios:
- I controlar os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, mediante autorização do Diretor-Presidente do IPMV, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, submetendo a apreciação do CAF;
- II articular-se com o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias, Fundos e Fundações e com o Poder Legislativo Municipal e adotar, em colaboração com esses órgãos, os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;
- III sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;
- IV colaborar com o Diretor-Presidente do IPMV na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios; e

 V - coordenar os trabalhos das Gerencias de Previdência, Folha de Pagamento e Coordenação de Serviço Social.

CAPÍTULO X

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

- I o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- II o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 14,15,16,17,25, 34 e 35 desta Lei;
- III o produto da arrecadação da contribuição do Município Administração Direta, Indireta e Fundacional, serão realizados sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que sua revisão será feita anualmente de acordo com o cálculo atuarial, devendo este ser estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo;
- IV o produto da arrecadação dos segurados previstos no §3º do art. 5º desta Lei, que será integral parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivessem no exercício do cargo;
- V o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- VI os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do IPMV;
- VII valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VIII o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;
 - IX doações, subvenções e legados; e
 - X outros recursos que lhe sejam destinados.
- § 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores

the

pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

- § 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.
- § 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- § 4º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.
- § 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.
- § 6º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:
 - a) salário-família;
 - b) diárias;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio transporte;
 - e) auxílio alimentação;
 - f) auxílio creche;
 - g) licença prêmio;
 - h) gratificação por serviços extraordinários;
 - gratificação de difícil acesso;
 - j) férias;
 - k) gratificação de frente de serviço;
 - I) adicional noturno;
 - m) abono de permanência de que trata o art. 39, desta Lei;
 - n) parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

- o) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, ou função comissionada, gratificada ou de confiança;
 - p) parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
 - q) parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- r) parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo;
 - s) auxílio moradia;
 - t) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias, percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no disposto nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- § 8º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 9º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 10. Os percentuais de contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.
- § 11. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPMV no dia 20 de cada mês.
- § 12. O atraso no recolhimento das contribuições ao IPMV implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 13. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
- § 14. Os recursos do IPMV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, devendo sua movimentação obedecer a legislação federal pertinente e as determinações do CAF.
- § 15. As disponibilidades do IPMV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº. 9.717, de 1998, e Resolução de nº. 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos

de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

- § 16. A contribuição de que se trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- Art. 85. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais atuárias, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA será encaminhado a Secretária de Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.
- Art. 86. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso III, do art. 84, desta Lei.
- § 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso I do art. 84 desta Lei, serão de responsabilidade:
- I do Município de Vilhena no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; e
- II do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desses, além da contribuição prevista no caput deste parágrafo.
- § 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.
- Art. 87. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e III do art. 84 desta Lei.
- Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 88 e 89 desta Lei.
- Art. 88. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 84 desta Lei.
- § 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as

An

contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

- § 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.
- Art. 89. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.
- Art. 90. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTABIL

Art. 91. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

- Art. 92. O Município encaminhará á Secretaria de Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei № 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:
 - I demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art.
 - III demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.
- Art. 93. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:
 - I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 - II matrícula e outros dados funcionais;
 - III remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações.
- § 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 94. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao IPMV, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.
- Art. 95. O orçamento e a escrituração contábil do IPMV integrarão o orçamento do IPMV bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.
- Art. 96. Dentro de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o IPMV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e para compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.
- Art. 97. A movimentação das contas bancárias em nome do IPMV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor-Presidente do IPMV e pelo Diretor Financeiro e de Investimentos do IPMV.
- Art. 98. A Presidência do IPMV expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, e os publicará na imprensa oficial.
- **Art. 99.** O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Fundos e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPMV, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.
- Art. 100. O Município poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
- § 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- § 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



- **Art. 101.** A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.
- Art. 102. A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é 11% (onze por cento) por parte dos servidores sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e pelo Município o cálculo deve modificado anualmente conforme prevê o inciso III do art. 84 desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.
- Art. 103. Os aposentados e pensionistas pagos pelo erário passarão a receber seus proventos pelo IPMV a partir da vigência desta Lei, devendo para tanto ser considerada tal despesa quando da avaliação atuarial inicial.
- Art. 104. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, dos inativos e pensionistas pagos pelo erário até a vigência desta Lei, conforme relação, anexa a esta, que passa a fazer parte integrante desta Lei, reverterão para o IPMV, na conta da dotação orçamentária própria.
- Art. 105. Os servidores inativos e pensionistas aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS continuarão a perceber seus proventos desta Autarquia Federal.
- **Art. 106.** As alíquotas contributivas fixadas no art. 84, incisos I, II e III, somente serão exigíveis no primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias após a publicação desta Lei, consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.
- **Art. 107.** Serão regulamentadas por portarias, instruções normativas e resoluções as demais disposições constantes nessa Lei.
- **Art. 108.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2018.
- **Art. 109.** Ficam revogadas as Leis nºs 1.963, de 14 de março de 2006; 2.009, de 20 de junho de 2006; 2.158, de 07 de abril de 2007; 2.188, de 08 de junho de 2007; 2.631, de 16 de junho de 2009; 2.793, de 09 de dezembro de 2009; 3.400, de 27 de fevereiro de 2012; 3.561, de 10 de dezembro de 2012; 3.675, de 14 de junho de 2013 e 4.096, de 07 de abril de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal, Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.025/2018

ANEXO ÚNICO TABELA DE VALORES - JETONS

Para membros sem certificação	Para membros certificados (CGRPPS/CPA-10/20)
R\$ 632,00	R\$ 1.027,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal, Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Tosniya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL